



**PROCESSO TC** : 002960/2013  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo  
**NATUREZA** : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADA** : Anne Rafaelle Carvalho  
**PROCURADOR** : José Sergio Monte Alegre - Parecer nº 1500/2019  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

**DECISÃO TC - 21034**

**PLENO**

### **EMENTA**

Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo. **Regular com Ressalva** o exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Anne Rafaelle Carvalho, Secretária de Saúde de Riachuelo à época, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, sem aplicação de multa administrativa devido a sua prescrição.

### **RELATÓRIO**

Trata o presente Processo **002960/2013** sobre Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Anne Rafaelle Carvalho, Secretária de Saúde de Riachuelo à época, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal em 30.04.2013, sob o Protocolo nº 2013/064866, sendo devidamente encaminhada dentro do prazo estabelecido na legislação do TCE, Lei Complementar 205/2011, art.41, inciso I, bem como às Resoluções instituídas por esta Corte de Contas.

Constam na Prestação de Contas o **Certificado de Auditoria (fl.13)** e o **Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl.12)**, os quais atestam pela regularidade das contas, referentes ao exercício de 2013.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu Relatório de Contas Anuais nº 050/2018 (fls. 89/97), informa, inicialmente, que em consulta ao SCPP (fls. 86/88) não foi verificada a existência de processos julgados ilegais e irregulares referentes ao período em análise, tanto para a unidade gestora, como também para a gestora do fundo público, observa ainda a existência das seguintes falhas/irregularidades (Item 10):

Processo TC – 002960/2013

Decisão TC – **21034** - Plenário

- **10.1 - Subitem 4.2.2** - O total inscrito em Restos a Pagar processados e não processados pertinentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 87.462,32, requer esclarecimento do gestor, uma vez que permaneceu até o exercício em análise, sem ocorrer cancelamento ou baixa;
- **10.2 - Subitem 5.3.1** - O Demonstrativo das Variações Patrimoniais está incompleto, apresentando apenas as Variações Ativas, de modo que requer do gestor esclarecimento para tal situação;
- **10.3 - Subitem 6.1** - No presente processo não consta o Demonstrativo dos Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em desacordo com o que determina os art. 12 da Resolução TCE/SE nº 215/2002;
- **10.4 - Subitem 9.3** - Não consta no presente processo, a Declaração do IRPF, Ano Calendário 2012, Exercício 2013, da Secretaria de Saúde, à época, Sra. Anne Rafaelle Carvalho, descumprindo o que determina o art. 3º , § 2º da Resolução TCE/SE nº 222/2002

Posteriormente, foi expedida **Citação por AR nº 273/2019** (fl. 100), para que a gestora Anne Rafaelle Carvalho apresentasse sua defesa, o que fora feito por meio do Protocolo nº. 2019/013999 (fl. 102). Em suas razões defensivas (fls. 103/116), a Interessada colacionou documentos e impugnou as falhas apresentadas no Relatório de Contas Anuais nº 050/2018, requerendo que as contas fossem julgadas legais e regulares.

Os autos retornaram à **2ª CCI** para análise das razões de defesa e das documentações acostadas, o que gerou a **Informação nº 675/2019 (fls. 121/125)**, que em sua conclusão opinou pela **Regularidade com Ressalva das Contas Anuais** do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, exercício financeiro 2012, sob responsabilidade da ex- gestora Anne Rafaelle Carvalho, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE, tendo em vista que permaneceram as mesmas falhas/irregularidades apontadas no Relatório de Contas Anuais nº 050/2018 (fls. 89/97).

Isto Posto, a **Coordenadora da 2ª CCI** ratificou a Informação nº 675/2019 (fls. 126/127), no que tange à Regularidade com Ressalva das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, exercício financeiro 2012, sob responsabilidade da ex- gestora Anne Rafaelle Carvalho, nos termos do artigo 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

**Processo TC – 002960/2013**

**Decisão TC – 21034 - Plenário**

O representante do **Ministério Público Especial**, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1500/2019 (fls. 130/132), acompanha a Informação prolatada pela 2ª CCI, opinando pela Regularidade das Contas com Ressalvas do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de Anne Rafaele Carvalho, em face da permanência de todas as irregularidades de natureza moderada apontadas no Relatório de Contas Anuais nº 050/2018, sem aplicação de multa administrativa devido a sua prescrição.

É o Relatório.

**Isto posto, e,**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata da prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Anne Rafaele Carvalho, Secretária de Saúde de Riachuelo à época, entregue de forma tempestiva, em 30/04/2013, em consonância com o disposto no artigo 41, I da Lei Orgânica do TCE/SE;

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular, tendo sido oportunizado a interessada o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme se verifica na manifestação protocolada nesta Corte sob o nº 2019/013999, constante as fls. 01/15(peça nº 5);

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI, através do Relatório de Contas Anuais nº. 050/2018, informa, inicialmente, que não fora verificada a existência de processos julgados ilegais e irregulares referentes ao período em análise, tanto para a unidade gestora, como também para a gestora do fundo público, por fim apontou algumas falhas/irregularidades, as quais motivaram a expedição de citação a gestora interessada;

Processo TC – 002960/2013

Decisão TC – **21034** - Plenário

**CONSIDERANDO** que após manifestação da defesa, a Coordenadoria Técnica, através da Informação nº 675/2019 registrou a permanência apenas das falhas referentes à primeiramente aos valores totais inscritos em “Restos a Pagar Processados e Não Processados”, referentes a exercícios anteriores a 2012, como também a ausência de Demonstrativo das Variações Patrimoniais sem apresentar as Variações Passivas, por fim a não apresentação da Declaração do IRPF – Exercício 2013 – Ano Calendário 2012 da Gestora;

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI em conclusão a Informação nº 675/2019, entende que, muito embora haja a permanência das falhas já apontadas, opinou por fim pela **Regularidade com Ressalva das Contas Anuais** do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, exercício financeiro 2012, sob responsabilidade da ex-gestora Anne Rafaelle Carvalho, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE, tendo em vista que tais falhas não causaram dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que a **Coordenadora da 2ª CCI** ratificou a Informação nº 675/2019, no que tange à Regularidade com Ressalva das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, exercício financeiro 2012, sob responsabilidade da ex-gestora Anne Rafaelle Carvalho, nos termos do artigo 43, inciso II, da LC nº 205/2011, destacando por fim que a não aplicação de multa dar-se em razão da prescrição da pretensão de aplicação punitiva, com base no artigo 59, § 3º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

**CONSIDERANDO** que o representante do Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1500/2019, acompanha a Informação prolatada pela 2ª CCI, opinando pela **Regularidade das Contas com Ressalvas** do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de Anne Rafaelle Carvalho, em face da permanência de todas as

**Processo TC – 002960/2013** **Decisão TC – 21034 - Plenário**  
irregularidades de natureza moderada apontadas no Relatório de Contas Anuais nº 050/2018, sem aplicação de multa administrativa devido a sua prescrição.

**CONSIDERANDO** que, pelas razões acima expostas, é de se acompanhar, *in totum*, a conclusão dos Órgãos Técnico bem como do Ministério Público Especial, que opinaram pela Regularidade com Ressalvas, sem aplicação de multa administrativa devido a sua prescrição;

**CONSIDERANDO** o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **12/12/2019**, por unanimidade de votos, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Anne Rafaelle Carvalho, CPF nº 820.885.355-00, em face da permanência de todas as irregularidades de natureza moderada apontadas no relatório, sem aplicação de multa administrativa devido a sua prescrição, nos termos do artigo 69 da LC nº 205/2011.

**Participaram do Julgamento os Conselheiros:** Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto Bandeira de Melo.

Publique-se e Cumpra-se.



**Processo TC – 002960/2013**

**Decisão TC – 21034 - Plenário**

**Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DESERGIPE, em Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2019.**

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Presidente em Exercício

**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Relator

**Fui presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas